



**RESOLUÇÃO Nº 14.251**  
**(29/10/2006)**

PROCESSO Nº 2506, CLASSE XVII

ASSUNTO : Proposta de edição de Resolução acerca das anotações dos órgãos de direção partidárias regional e municipais.

INTERESSADO : Helder Valente de Lima, Secretário Judiciário e de Gestão da Informação.

RELATOR : Des. Antônio Sapucaia da Silva.

**Dispõe sobre a anotação de órgãos de direção partidária municipais e regional na circunscrição do Estado de Alagoas.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso XVI, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral),

**CONSIDERANDO** que os partidos políticos estão obrigados a comunicar à Justiça Eleitoral a constituição e/ou alteração de seus órgãos de direção, nos termos do art. 10, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 – com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.259/1996 – c/c o art. 18, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/1995;

**CONSIDERANDO** que à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação compete informar, nos autos de processos de prestação de contas, os nomes, endereços, CPFs e prazos de efetiva gestão dos presidentes e tesoureiros dos órgãos de direção partidária, e de seus respectivos substitutos (Res.-TSE nº 21.841/2004, art. 16)

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar o procedimento de anotação das informações partidárias no âmbito deste Tribunal (art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 19.406/1996 – com a redação dada pela Resolução TSE nº 20.519/1999);

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de dar-se conhecimento das anotações partidárias à autoridade judiciária eleitoral municipal (art. 19 da Resolução TSE nº 19.406/1995 – com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TSE nº 19.443/1996); e,

**CONSIDERANDO**, enfim, a importância de se garantir irrestrito acesso ao cadastro das agremiações partidárias ao público em geral,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, será o aplicativo responsável pela manutenção, em meio digital, do cadastro oficial dos dados das agremiações partidárias anotadas na circunscrição eleitoral do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** O SGIP será administrado pela Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (SRCPP), subordinada à Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos, integrante da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deste Tribunal.

**Parágrafo único.** O SGIP estrutura-se em dois módulos:

I - MÓDULO TRE, de uso exclusivo pela Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, que permite o gerenciamento das informações partidárias comunicadas pelos partidos ao Tribunal;

II - MÓDULO WEB, de uso geral, que permite a consulta de todas as informações inseridas no Módulo TRE, mediante acesso à página [www.tre-al.gov.br](http://www.tre-al.gov.br), mantida por este Tribunal na rede mundial de computadores (*internet*), ou na rede interna da Justiça Eleitoral (*intranet*), na página [www.intranet.tre-al.gov.br](http://www.intranet.tre-al.gov.br).

**Art. 3º** O requerimento de anotação, seja o órgão de direção definitivo ou provisório, deverá ser formulado por escrito e assinado pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado credenciado nos moldes do art. 4º desta Resolução, acompanhado de cópia em meio magnético (Disquete de 3,5 polegadas), óptico (Cd-Rom) ou outra mídia que possibilite a gravação e o registro digital de dados, em formato compatível com o *software* Microsoft Word (Res.-TSE nº 19.406/1995, art. 18).

**§ 1º** Encontrando-se afastado ou por qualquer razão impedido de atuar, o presidente do órgão de direção partidária poderá ser substituído consoante as disposições estatutárias, devendo o pedido ser instruído com documento comprobatório do impedimento.

**§ 2º** Os pedidos de anotação dos órgãos de direção estadual ou municipais, definitivos ou provisórios, deverão ser instruídos com cópia autêntica das atas das reuniões que deliberaram pela eleição, nomeação, alteração ou dissolução, salvo se, consoante as disposições estatutárias, não houver necessidade de deliberação coletiva para a prática de tais atos.

**§ 3º** Constarão dos pedidos de que trata o *caput* deste artigo, obrigatoriamente, sob pena de pronto indeferimento, os seguintes dados do órgão a ser anotado:

I – a data de nomeação ou de eleição;

II – a data de início e de fim da vigência;

III – endereço, número de telefone, quando houver, número do fax e endereço eletrônico do órgão de direção;

**IV** – nomes do presidente, do tesoureiro ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos – se previsto no estatuto –, e dos demais integrantes, exclusivamente, do órgão de direção, com a respectiva descrição dos cargos ou funções que exerçam, endereço residencial, números de inscrição no Cadastro Eleitoral e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF –, e, quando houver, de número de telefone, de fac-símile e endereço eletrônico (página da Internet, correio eletrônico).

**§ 4º** Todas as prorrogações de mandato dos órgãos de direção partidária – mesmo aquelas consideradas automáticas pelo correspondente estatuto –, bem como as substituições de membros ou dirigentes, deverão ser comunicadas ao Tribunal para anotação.

**§ 5º** Quando forem por prazo determinado, as substituições deverão ser comunicadas no momento do afastamento, com especificação dos períodos de início e fim de exercício.

**Art. 4º** O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar até (04) quatro delegados perante o Tribunal (Res.-TSE nº 19.406/1995, art. 28, II).

**§ 1º** O credenciamento de delegado será requerido pelo presidente do órgão de direção regional do partido em expediente digitado ou datilografado dirigido ao Presidente do Tribunal, indicando o nome e o número da inscrição eleitoral dos credenciados (Res.-TSE nº 19.406/1995, art. 28, § 1º).

**§ 2º** O credenciamento de delegados dos órgãos partidários de direção municipal serão requeridos pelos respectivos presidentes diretamente aos Juizes Eleitorais. (Res.-TSE nº 19.406/1995, art. 28, § 1º).

**Art. 5º** Aos delegados credenciados pelos órgãos de direção partidária estadual é assegurada legitimação para representarem a agremiação perante este Tribunal e os Juízos Eleitorais do Estado (Res.-TSE nº 19.406/1995, art. 28, § 2º).

**Art. 6º** Protocolizados os requerimentos, caberá à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, após serem prestadas as pertinentes informações pela Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos e pela Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos (CRPACF), autuá-los na classe própria, em conformidade com as disposições do Regimento Interno do Tribunal, submetendo-os, em seguida, à deliberação do Presidente.

**Parágrafo único.** Determinada a anotação, o requerimento será devolvido à CRPACF, para a inclusão das informações partidárias no SGIP - Módulo TRE.

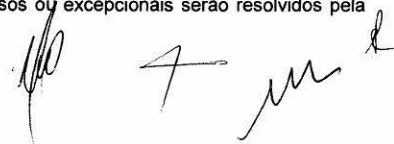
**Art. 7º** Após a inserção no Módulo TRE, os dados estarão disponíveis aos Juízos Eleitorais pelo SGIP - Módulo WEB, considerando-se efetivada a comunicação prevista no art. 19 da Resolução TSE nº 19.406, de 05/12/1995, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

**§ 1º** Aos Juízos Eleitorais fica autorizada a expedição de certidão, contendo data e hora, com as informações partidárias divulgadas pelo SGIP - Módulo WEB.

**§ 2º** Atribui-se à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, por suas unidades competentes, o desenlace de quaisquer interrogações relacionadas ao SGIP.

**Art. 8º** Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Resolução nº 14.251/2006 / Processo nº 2506-XVII

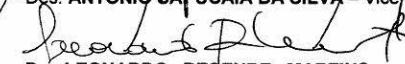


**Art. 9º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano 2006.

  
Des. JOSE FERNANDO LIMA SOUZA - Presidente

  
Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA - Vice-Presidente

  
Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS - Corregedor Regional

Eleitoral

  
Dr. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

  
Dr. MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

  
Dr. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

  
Dr. EVILÁSIO FEITOSÁ DA SILVA

  
Dr. MARCELO TOLEDO SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**PROCESSO Nº 2506, CLASSE XVII**

**ASSUNTO** : Proposta de edição de Resolução acerca das anotações dos órgãos de direção partidárias regional e municipais.  
**INTERESSADO** : Helder Valente de Lima, Secretário Judiciário e de Gestão da Informação.  
**RELATOR** : Des. Antônio Sapucaia da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de edição de ato normativo para regular os procedimentos inerentes aos pedidos de anotação dos órgãos de direção regional e municipais dos partidos políticos com atuação regional.

Informa o proponente, Sr. Helder Valente de Lima, Secretário Judiciário e de Gestão da Informação deste Tribunal, que há necessidade de que se edite uma consolidação pontual de um rol de regras difusas nos diversos normativos de regência, medida que possibilitará um controle mais adequado das informações partidárias que devem ser processadas e anotadas por esta Corte.

Suscita, ainda, que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, SGIP, oportuna ferramenta que informatizará definitivamente o processamento, colaborando sobremaneira para a otimização da gestão dos dados partidários.

Em apertada síntese, é o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

A princípio, consigno que a proposta do Sr. Secretário Judiciário e de Gestão da Informação veio em boa hora.

De fato, consoante o que restou bem definido no expediente condutor da proposta em deslinde (fls. 02 *usque* 04), o processamento das anotações dos órgãos de direção partidária regional e municipais está regulado pelo art. 18 da Res.-TSE nº 19.406/1995, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 18. O órgão de direção regional comunicará ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, os nomes **e endereço atualizado** dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, para anotação (Lei nº 9.259/96, art. 1º, inciso II)"

Fácil ver que tal dispositivo não contempla outras exigências, senão os **nomes e endereços** dos dirigentes respectivos.

Todavia, em face da extrema necessidade de um real controle, pela Justiça Eleitoral, sobre as contas partidárias, o e. TSE editou a Resolução nº 21.841/2004, que versa sobre a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial, e fez inserir no seu artigo 16 uma obrigação que transcende ao detalhado naquele dispositivo, já que cabe, à luz do artigo, à "**Secretaria Judiciária ou ao Cartório informar nos autos** os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, **com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão, do exercício a que se referem as contas em exame.**"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Depreende-se desses dois dispositivos que, embora seja comum a ambas uma efetiva exigência de dados dos componentes da nominatas, a Resolução que rege especificamente os atos de anotação exige estritamente dados relativos a nomes e endereços dos integrantes dos órgãos diretivos partidários, quando a outra, que trata das contas partidárias, vai além e, de forma discrepante, impõe um algo mais às Secretarias Judiciárias e aos Cartórios Eleitorais, já que lhes confere o encargo de também prestarem informações sobre CPFs, períodos de gestão e outros dados que relaciona.

Tem mais. A exigência de endereço, na Resolução nº 19.406/1996, é fruto da nova redação dada ao dispositivo por força da Res.-TSE nº 21.405/2003, que lhe é bem posterior, e que gera a paradoxal existência de registros de órgãos partidários precedentes à alteração e que para os quais não há quaisquer das informações, por mais basilares que possam parecer.

Para ilustrar, reputo imprescindível trazer à colação, para o real conhecimento dos fatos pelos dignos pares, de excerto do Memorando nº 168/SJGI:

“A questão se agrava se consideramos que muitos órgãos partidários foram constituídos por tempo indeterminado sob a égide da Res.-TSE 19.406/95 em sua redação original, uma vez que, nessa hipótese, não temos sequer os endereços dos integrantes, que dirá os CPFs e os períodos de gestão, o que nos traz grande transtorno, pois não temos como atender a contento as prescrições do art. 16 da Res.-TSE nº 21.841/2004, o mesmo valendo para os Cartórios das Zonas Eleitorais, os quais não podemos guarnecer com as informações necessárias.

Entendemos, portanto, que seria salutar ao pleno desenvolvimento das atribuições que nos são conferidas, se o e. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, fazendo uso da competência que lhe é privativa, nos termos do art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, deliberasse acerca da questão, editando a competente e imprescindível resolução apta a disciplinar a matéria em deslinde no âmbito do Estado de Alagoas.

O pleito, convém consignar, parece-nos bem oportuno, já que o e. TSE desenvolveu o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), que deverá ser implementado nesta Corte.

Tal sistema informatizado trará imensuráveis benefícios à gestão dos dados relativos aos órgãos de direção das agremiações partidárias, e plena confiabilidade, mormente porque, tal qual o sistema CANDEX, terá, num futuro bem próximo, um módulo externo, passando a ser incumbência dos partidos o preenchimento dos dados, responsabilizando-se pelo conteúdo das informações que prestarem.

Em face de todo o exposto, submetemos o caso à consideração superior, sugerindo seja aprovada a minuta da resolução que ora apresentamos, almejando que efetivamente tenha o condão de resolver as questões aqui retratadas.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em face do todo o exposto, e com base nas prerrogativas que são conferidas pelo artigo 18, incisos XVII e XXIII<sup>1</sup>, todos do Regimento Interno deste Sodalício, sugiro a aprovação da íntegra da minuta de Resolução trazida ao crivo coletivo, possibilitando, assim, alcançar a mais plena eficiência dos atos de gerenciamento, por este Regional, das informações partidárias dignadas ao seu controle.

É como voto.

  
Des. **ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 18. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional:

(...)

XVII. cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

(...)

XXIII. expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**EXTRATO DA ATA**

(108ª Sessão Ordinária de 2006)

PROCESSO Nº 2506, CLASSE XVII.

INTERESSADO: Helder Valente de Lima, Secretário Judiciário e de Gestão da Informação.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolheu-se a proposta.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: Des. ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA (RELATOR), Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE e EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

SESSÃO DE 29/10/2006.